

**A/C DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO  
DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIÁS (COREN-  
GO)**

**Pregão Eletrônico N° 015/2023  
PROC. PG202300630**

**BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doravante denominada “BS TECNOLOGIA”)**, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ sob o nº **03.655.231/0001-21**, com sede na Avenida Paulista, 2202, 12º andar, conjunto 121, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-932, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** manejado pela licitante T&S ENGENHARIA TELEMÁTICA LTDA., requerendo-se o **IMPROVIMENTO** do recurso pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1-) DA TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão e, em igual prazo, os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação desta licitante, esta **teria até o dia 20/12/2023 para apresentar suas contrarrazões, razão esta pela qual a presente manifestação se demonstra tempestiva.**

**2-) DA SÍNTESE DOS FATOS:**

A recorrente, irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da recorrida, insurge-se contra a habilitação da licitante BS TECNOLOGIA delineando algumas alegações genéricas que, com a devida vênia, mostram-se frágeis e infundadas, asseverando um suposto descumprimento de exigências do edital, em especial alegando que (i) A empresa deve comprovar que sua receita principal provém da relação contratual com a Administração Pública; (ii) A empresa deve comprovar que não possui débito de natureza Previdenciária da Seguridade Social; e (iii) A empresa deve comprovar a sua viabilidade econômica, entendido como capacidade econômico-financeira de cumprir o contrato eventualmente firmado com a Administração Pública.

Contudo, cabe à esta licitante aclarar que tais alegações não possuem quaisquer fundamentos e não merecem prosperar, sendo que já foram oportunamente esclarecidas no decorrer da licitação, restando mais do que demonstrado **que esta já comprovou sua viabilidade econômica, o que foi devidamente demonstrado no recurso apresentado anteriormente, bem como em todo o curso do presente pregão eletrônico**, existindo documentos e r. Decisões judiciais que fundamentam plenamente o alegado.

Ainda assim, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da licitante ora recorrente, a qual apresenta suas considerações concernentes à r. Decisão desta d. Comissão de Licitação, mas, **conforme será exposto a seguir, a insistência em imputar supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame, e em declarar que a proposta/documentação apresentada pela recorrida não preenche o exigido pelo Edital, deve ser tão logo rechaçada.**

Esta é a breve síntese do necessário.

### 3-) DAS CONTRARRAZÕES:

### 3.1-) DA ALEGAÇÃO INFUNDADA DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONOMICA:

Inicialmente, com a máxima e devida vênia, deve a licitante BS TECNOLOGIA novamente reiterar que **INEXISTE esta previsão legal e/ou jurisprudencial acerca da impossibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de certames licitatórios, o que já foi convalidado no recurso anteriormente apresentado anteriormente.**

Diante disso, aclara-se **que a empresa BS TECNOLOGIA está em processo de recuperação judicial e NÃO processo falimentar**, sendo que a Certidão em questão é emitida de modo UNIFICADO pelo TJ-SP, verificando-se que consta nesta certidão tão somente o processo de recuperação judicial em questão (nº 1132347-05.2022.8.26.0100), a qual tramita na comarca de São Paulo/SP.

Observe-se o posicionamento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca das empresas em recuperação judicial:

**AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as**

certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93 (LGL\1993\78), sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93 (LGL\1993\78), considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LGL\2005\2646) - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005 (LGL\2005\2646), para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN (LGL\1966\26), diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).**

(...)

(AgRg na MC nº 23.499/RS, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 18.12.2014).

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.** (...) 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 (LGL\2005\2646) tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 (LGL\1993\78) não

teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

**4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 (LGL\2005\2646) unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.**

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005 (LGL\2005\2646), nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp nº 309.867/ES, 1ª Turma, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 26.06.2018).

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*II - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.*

*II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.*

*III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).*

*IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.*

*V - Recurso especial improvido.*

*(REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022.)*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE AUXILIEM NESTA FASE.**

1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005).

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações - Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.775/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Portanto, é patente observar-se que as E. Cortes Superiores têm entendimento consolidado no sentido de **CONVALIDAR a possibilidade de**

**participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios públicos**, inexistido qualquer ressalva no sentido de exigência de certidão negativa de falência/recuperação judicial, muito pelo contrário, subsistindo diversos julgados que entendem pela plena possibilidade de participação.

Aliás, negativa sob este fundamento pode, inclusive, configurar-se como ato de flagrante ilegalidade, ensejando inclusive a judicialização do feito, pois a participação das recuperandas nos certames públicos é garantida pela jurisprudência pacífica.

Outrossim, **deve a BS TECNOLOGIA salientar que, recentemente, tem sido habilitada e contratada por DIVERSOS órgãos da r. Administração Pública, sem quaisquer problemas e/ou ressalvas pelos i. Pregoeiros responsáveis. Apenas a título exemplificativo, vejamos que a empresa foi recentemente habilitada no PROCESSO Nº 23148.001965/2023-45, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO E TAMBÉM NO PROCESSO Nº 59000.020227/2022-38, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 DO MINISTERIO DA INTEGRACAO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, o que ATESTA a plena viabilidade da contratação da empresa.

Somado a isto, mais recentemente, verifica-se que **no âmbito da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 213 - SP (2023/0394142-7)**, manejada pela licitante junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, houve a prolação de r. Decisão (anexa) convalidando a participação da BS TECNOLOGIA em certames licitatórios, ainda que em recuperação judicial, com a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débito.

**A empresa licitante deve salientar que, ainda que o Plano de Recuperação Judicial não tenha sido aprovado neste momento, existem outras maneiras de se demonstrar a viabilidade econômico-financeira da BS**

TECNOLOGIA, o que pode ser constatado pelo **LAUDO TÉCNICO DE PERÍCIA PRÉVIA (anexo)** produzido pela Administradora Judicial GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e também pelo **LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (anexo)** produzido pela DRACMA CONSULTORIA FINANCEIRA.

Assim sendo, vejamos a conclusão do Laudo Técnico de Perícia Prévia produzido pela Gatekeeper:

## **8. CONCLUSÃO**

A partir das considerações lançadas nos tópicos acima, é possível concluir que os registros contábeis da Requerente demonstram os impactos nefastos da pandemia da Covid-19 na sua operação e nas suas finanças.

Todavia, também é possível afirmar que a empresa requerente apresenta viabilidade para soerguimento e superação da crise econômico-financeira, tal como narrado na Petição Inicial tornando necessário, de fato, o acesso ao remédio jurídico-processual da Recuperação Judicial, estando apta a produzir os benefícios a que faz menção o art. 47 da LREF.

O r. Poder Judiciário, inclusive através de posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, já convalidou a possibilidade de participação da BS TECNOLOGIA em certames licitatórios, estando devidamente demonstrado que a parte possui sua renda exclusivamente advinda de contratações com o poder público, não podendo ser impedida de participar de licitações para o seu soerguimento.

Com relação ao pagamento dos débitos previdenciários, informa-se que **a referida certidão foi devidamente expedida, possuindo a empresa tal certidão em mãos**, na modalidade CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE

**NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (anexa), a qual engloba a demonstração de regularidade previdenciária**, atestando-se a regularidade fiscal da empresa BS TECNOLOGIA perante à União.

Portanto, entende-se que os fundamentos apresentados para a inabilitação não merecem prosperar, devendo ser prontamente reformados com a consequente habilitação da licitante.

#### **4-) DOS PEDIDOS:**

Ante os fatos e fundamentos apresentados nas presentes CONTRARRAZÕES, requer-se que seja INTEGRALMENTE IMPROVIDO o Recurso Administrativo interposto pela recorrente, o que ocorre em razão da ausência de fundamentos das alegações da parte, requerendo que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja MANTIDA a r. Decisão que declarou a BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL como vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 20 de dezembro de 2023.

**BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CNPJ: 03.655.231/0001-21**